

CIRCULAR N.º 7/2022, DE 19 DE JULHO

ASSUNTO: PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS DO GAFI (REUNIÃO PLENÁRIA DE 14 A 17 DE JUNHO DE 2022)

1. No âmbito das diligências realizadas com vista à identificação atualizada das jurisdições que importam riscos não negligenciáveis para a estabilidade do sistema financeiro à escala internacional, dada a exposição a práticas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e na sequência da reunião plenária que decorreu, de modo híbrido (presencial e virtual), entre 14 e 17 de junho de 2022, o Grupo de Ação Financeira (“GAFI”) publicou dois comunicados relativos à identificação de jurisdições das quais podem advir riscos para o sistema financeiro internacional, cujo teor ora se divulga, de forma abreviada:

1.1 O comunicado “*High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*”, emitido em 17 de junho de 2022¹, identifica as jurisdições com deficiências estratégicas significativas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sujeitas a medidas reforçadas de diligência e, nos casos mais graves, à aplicação de contramedidas.

Em face da crise da pandemia de COVID-19, o GAFI decidiu, em 28 de abril de 2020², proceder a uma pausa no processo de avaliação das “*High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*”, reiterando essa decisão em 2 de agosto de 2020³, pelo que este comunicado remete, uma vez mais, para o conteúdo do comunicado na matéria emitido em 21 de fevereiro de 2020⁴. O GAFI alerta que, pese embora aquele documento possa não refletir

¹ Cujo texto integral pode ser consultado em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-june-2022.html>.

² Conforme o seu comunicado dessa data, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/mer-postponement-covid-19.html>.

³ Conforme referido no seu comunicado de 23 de outubro seguinte, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-october-2020.html>.

⁴ Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-february-2020.html>.

necessariamente a situação mais atualizada da República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e da República Islâmica do Irão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, mantêm-se em vigor as medidas definidas para estas duas jurisdições de elevado risco⁵.

O quadro de síntese da informação mantém-se, pois, inalterado em relação ao comunicado emitido pelo GAFI em 4 de março de 2022, conforme o comparativo abaixo:

<i>HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION</i>		
	Jurisdições sujeitas à aplicação de contramedidas	Jurisdições sujeitas a uma especial ponderação dos riscos a elas associados
Reunião Plenária de 14-17 de junho de 2022	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	–
Reunião Plenária de 2-4 de março de 2022	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	–

- 1.2 O comunicado ***“Jurisdictions under Increased Monitoring”***, igualmente emitido em 17 de junho de 2022⁶, identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a superação das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização do GAFI. O GAFI não apela à aplicação de medidas reforçadas de diligência a estas jurisdições, mas encoraja os seus membros a terem em consideração as informações constantes deste comunicado nas suas análises de risco.

⁵ Mais detalhes sobre essas medidas podem ser consultados na Carta-Circular da ASF n.º 5/2020, de 12 de maio.

⁶ Cujo texto integral pode ser consultado em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-june-2022.html>.

Desde o início da pandemia de COVID-19, o GAFI concedeu alguma flexibilidade às jurisdições cujos prazos para cumprimento das metas estabelecidas não estivessem prestes a terminar, no sentido de poderem apresentar os relatórios sobre o respetivo progresso numa base voluntária.

Desde março de 2022, o GAFI avaliou o progresso das seguintes vinte jurisdições, tendo o comunicado “*Jurisdictions under Increased Monitoring*” sido atualizado em relação a elas: Albânia, Barbados, Burquina Faso, Camboja, Filipinas, Haiti, Ilhas Caimão, Jamaica, Jordânia, Mali, Malta, Marrocos, Mianmar, Nicarágua, Panamá, Paquistão, Senegal, Sudão do Sul, Turquia e Uganda.

Os Emiratos Árabes Unidos optaram por diferir a apresentação do seu relatório, pelo que, em relação a esta jurisdição, o GAFI remete para o conteúdo do comunicado “*Jurisdictions under Increased Monitoring*” de 4 de março de 2022⁷, embora alertando que este poderá não refletir necessariamente a sua situação mais atualizada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Na sequência das avaliações entretanto efetuadas, o GAFI excluiu Malta desta lista e adicionou Gibraltar.

Apresenta-se, de seguida, um quadro de síntese da informação atual e comparativo com o comunicado emitido em 4 de março de 2022:

⁷ Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-march-2022.html>.

<i>JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING</i>		
	Jurisdições sujeitas a um processo de monitorização	Jurisdições que saíram do processo de monitorização
Reunião Plenária de 14-17 de junho de 2022	<p>República da Albânia Barbados Burquina Faso Reino do Camboja Emiratos Árabes Unidos República das Filipinas Gibraltar República do Haiti República do Iémen Ilhas Caimão Jamaica Reino Hachemita da Jordânia República do Mali Reino de Marrocos República da União de Mianmar República da Nicarágua República do Panamá República Islâmica do Paquistão República do Senegal República Árabe Síria República do Sudão do Sul República da Turquia República do Uganda</p>	<p>República de Malta</p>
Reunião Plenária de 2-4 de março de 2022	<p>República da Albânia Barbados Burquina Faso Reino do Camboja Emiratos Árabes Unidos República das Filipinas República do Haiti República do Iémen Ilhas Caimão Jamaica Reino Hachemita da Jordânia República do Mali República de Malta Reino de Marrocos República da União de Mianmar República da Nicarágua República do Panamá República Islâmica do Paquistão República do Senegal República Árabe Síria República do Sudão do Sul República da Turquia República do Uganda</p>	<p>República do Zimbabué</p>

2. Assinala-se também a publicação, na mesma circunstância, do comunicado “*FATF Statement on the Russian Federation*”⁸, onde o GAFI refere que as ações da Federação Russa no contexto da invasão da Ucrânia contrariam os princípios fundamentais da organização, que visam promover a segurança e a integridade do sistema financeiro global, representando, ainda, uma grosseira violação do compromisso de cooperação internacional e respeito mútuo sobre o qual os seus membros acordaram em implementar e apoiar as normas do GAFI. Em face disso, o GAFI decidiu limitar severamente o papel e a influência da Federação Russa no seu seio, apelando a todas as jurisdições para se manterem vigilantes em relação às ameaças à integridade, segurança e proteção do sistema financeiro internacional decorrentes da agressão da Federação Russa.

3. Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto⁹ (“Lei n.º 83/2017”), que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, cabe às autoridades setoriais, entre outras entidades, emitir alertas e difundir informação atualizada sobre preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo existentes noutras jurisdições.

4. Assim, tendo presente o teor das duas declarações produzidas pelo GAFI sobre os riscos envolvidos e na sequência dos alertas anteriores, vem a ASF informar o seguinte:
 - As relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e com a República Islâmica do Irão devem ser consideradas de risco acrescido no quadro do cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 83/2017;

 - As empresas de seguros, mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório, na medida em que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida, assim como as sociedades gestoras de fundos de pensões, devem, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea *b*) do n.º

⁸ Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/ukraine-june-2022.html>.

⁹ Na sua redação atual. Este diploma foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho, e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro.

3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, adotar medidas reforçadas de diligência, examinando com especial cuidado todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com as pessoas, singulares ou coletivas, entidades ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos, residentes ou estabelecidos na República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e na República Islâmica do Irão;

– Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a adoção de contramedidas proporcionais àqueles riscos relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão, e que devem, em todo o caso, incluir as contramedidas identificadas nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *k)* do n.º 3 do mesmo artigo;

– Nas relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam jurisdições sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI, devem ser adotadas as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º e da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017.

5. Nesta sede, convirá ainda sublinhar os deveres que decorrem da Lei n.º 83/2017; nomeadamente, o dever de comunicação consagrado no n.º 1 do seu artigo 43.º, que determina que *“as entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCLAP) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo”*.
6. Informações adicionais sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI de 14-17 de junho de 2022, incluindo os comunicados mencionados na presente Circular, podem ser obtidas em <http://www.fatf-gafi.org/>.

Em 19 de julho de 2022. – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente – *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.